

## O BRASIL REPUBLICANO E A POLÍTICA INDIGENISTA

### REPUBLICAN BRAZIL AND INDIGENISTIC POLICY

Ramon Rafaello C. de Souza <sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo analisa o processo de construção da política indigenista no início do século XX, mais precisamente a partir de 1889, quando foi instituída a Primeira República Brasileira, que esteve ideologicamente fundamentada através de um padrão epistemológico eurocêntrico e evolucionista, em detrimento as expressões indígenas, tidas como sinônimo de atraso biológico e sociocultural. Nesta perspectiva pretende-se compreender como e porque, nas primeiras décadas do Brasil republicano o Estado definiu suas legislações e conduziu suas políticas, visando promover a assimilação cultural e a integração dos povos indígenas na comunhão nacional, como condição supostamente imprescindível para o “progresso” social, cultural e econômico da nação brasileira.

**Palavras-chave:** Política indigenista. República brasileira. Povos indígenas. Estado e Sociedade Indígena.

#### ABSTRACT

This article analyzes the construction process of indigenous policy in the early twentieth century, more precisely from 1889, when the First Brazilian Republic was instituted, which was ideologically based on a Eurocentric and evolutionary epistemological pattern, to the detriment of indigenous expressions., taken as a synonym of biological and sociocultural backwardness. In this perspective, it is intended to understand how and why, in the first decades of republican Brazil, the State defined its legislation and conducted its policies, aiming to promote cultural assimilation and the integration of indigenous peoples into the national community, as a supposedly essential condition for “progress” social, cultural and economic of the Brazilian nation.

**KEYWORDS:** Indigenous policy. Brazilian Republic. Indigenous peoples. State and Indigenous Society.

### 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Antropólogo, Bacharel interdisciplinar em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia, mestre e doutorando no Programa de Pós-Graduação Estado e Sociedade - PPGES (UFSB). Email: ramonrafaello2022@gmail.com.

O sociólogo Aníbal Quijano (1992), compreende o processo de colonização do continente americano como elemento fundacional de um complexo cultural eurocêntrico (ou colonialidade do poder), que se apresenta “como paradigma universal de conhecimento e relacionamento entre a humanidade e o resto do mundo” (QUIJANO, 1992, p.04). Tendo como fundamento sua suposta superioridade biológica e cultural, a sociedade dominante estabeleceu hierarquias sociais, passando a subjugar os povos indígenas, negros e miscigenados, que nesta perspectiva foram considerados como naturalmente inferiores. Tais relações de poder estão na gênese do Estado Nacional moderno-capitalista, através das suas formas de exploração da natureza e do trabalho, e do eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade e intersubjetividade”.

Este padrão de poder colonial historicamente vem exercendo uma relação de “apropriação e violência”, caracterizada fundamentalmente por meio da pilhagem de conhecimentos indígenas sobre a biodiversidade, da utilização dos habitantes locais como guias e de mitos e cerimônias como instrumentos de conversão religiosa, além da “proibição do uso das línguas próprias em espaços públicos, da adoção forçada de nomes cristãos, a da destruição de símbolos e lugares de culto e todas as formas de discriminação cultural e racial” (SANTOS, 2012, p.08).

Segundo Boaventura de Souza Santos (2012, p.04):

O colonial constitui o grau zero a partir do qual são construídas as concepções modernas de conhecimento e direito. As teorias do contrato social dos séculos XVII e XVIII são tão importantes por aquilo que dizem como por aquilo que silenciam. O que dizem é que os indivíduos modernos, ou seja, os homens metropolitanos, entram no contrato social abandonando o estado de natureza para formar a sociedade civil. O que silenciam é que com isso se cria uma vasta região do mundo em estado de natureza — um estado de natureza a que são condenados milhões de seres humanos sem quaisquer possibilidades de escapar por via da criação de uma sociedade civil. A modernidade ocidental, em vez de significar o abandono do estado de natureza e a passagem à sociedade civil, significa a coexistência de sociedade civil e estado de natureza separados por uma linha abissal com base na qual o olhar hegemônico, localizado na sociedade civil, deixa de ver e declara efetivamente como não-existente o estado de natureza. O presente que vai sendo criado do outro lado da linha é tornado invisível ao ser reconceitualizado como o passado irreversível deste lado da linha. O contato hegemônico converte simultaneidade em não-contemporaneidade, inventando passados para dar lugar a um futuro único e homogêneo. Assim,

---

o fato de que os princípios legais vigentes na sociedade civil deste lado da linha não se aplicam ao outro lado não compromete sua universalidade.

Considerando esta perspectiva de análise, não compreendo o advento da primeira república como marco fundacional de um Estado democrático de direito, tendo em vista dentre outros aspectos, a manutenção de um conjunto de práticas e princípios coloniais na condução da política indigenista. O governo republicano, sob a forma de um leviatã Hobesiano se caracterizou como fonte universal de autoridade política, jurídica e social, em detrimento ao reconhecimento da legitimidade, ou sequer da própria existência das expressões étnicas que se encontram situadas no lado oposto das “linhas abissais”. Estas expressões, apesar das suas profundas raízes no tempo se atualizam continuamente através das circunstâncias socioculturais e políticas. Além disso, representam um “passado” que insiste em ser presente e que talvez nunca tenha se transformado totalmente em pretérito, passando a coexistir com a noção de progresso linear e supostamente inevitável, que é preconizada pelo ideário da modernidade.

Portanto, como estarei demonstrando ao longo do texto, nas primeiras décadas do Brasil republicano o Estado definiu suas legislações e conduziu suas políticas buscando promover um processo de transição dos povos indígenas, de um suposto atraso sociocultural, para a completa integração na comunhão nacional, supostamente, como requisito imprescindível para o “progresso” da sociedade dominante. De acordo com Manuela Carneiro da Cunha (2018, p.12), compreende-se estas políticas como um programa civilizatório que preconizava o etnocídio, isto é, a desarticulação dos saberes, tradições, costumes, crenças, territorialidades e identidades indígenas, que deveriam ser suprimidas em favor de um de padrão hegemônico de unidade política, econômica, territorial e cultural.

## **2. POLÍTICA INDIGENISTA NA PRIMEIRA REPÚBLICA**

Nos primeiros anos da república, “prosperaram as ideias de uma sociedade industrial fundamentada numa matriz racial branca de origem europeia” (ALMEIDA, 2017, p.08). Desse modo, observa-se que o Estado Nacional desenvolveu ferramentas jurídicas como fundamento de um processo de colonialismo interno, que teve como objetivo, fazer com que as terras consideradas devolutas, fossem

definitivamente cercadas, exploradas, colonizadas, transformadas em propriedades através de um regime capitalista, enquanto que os habitantes originários destas áreas, deveriam ser “integrados” como mão de obra em uma “economia de mercado”, que transformou em mercadoria os elementos substantivos da vida, ao fazer da terra e do trabalho, bens de comércio avaliados de acordo com o valor de uso e troca que lhes foi atribuído (POLANY, 1944).

Compreende-se neste sentido, que um conjunto de princípios e valores que conduziram a vida política, econômica e cultural do Brasil desde o início da colonização, permanecem como intermediários das relações entre Estado e sociedades indígenas, durante a república, revelando uma perspectiva etnocêntrica e racial nos sucessivos textos jurídicos adotados. “Isto é, não se contentando apenas com a disseminação da ideologia do eurocentrismo, a sociedade brasileira haveria de ser essencialmente “branca”, “católica” e ocidentalizada se quisesse dar certo como nação” (ALMEIDA, 2017, p.02).

Veja por exemplo, que no dia 4 de maio de 1900 ocorreu a Sessão Magna do Quarto Centenário do Brasil, e nesta ocasião, a abertura do evento foi realizada pelo engenheiro e político, André Gustavo Paulo de Frontin (1860-1933)<sup>2</sup>, que representando o pensamento das elites sociais da época, afirmou:

Os índios não são nem podem ser considerado parte integrante de nossa nacionalidade; a esta cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los. O Brasil não é o índio; este, onde a civilização ainda não se estendeu perdura com os seus costumes primitivos, sem adeantamento nem progresso. Descoberto em 1500 pela frota portuguesa ao mando de Pedro Alvares Cabral, o Brasil é a resultante directa da civilização ocidental, trazida pela imigração, que lenta, mas continuamente, foi povoando o solo (...)

(FRONTIN, apud, FREIRE, 2009, p. 187).

Este discurso, torna evidente além de outros aspectos, o ideário evolucionista presente na formação da república brasileira, constituído através de novas teorias filosóficas advindas da Europa, a exemplo do darwinismo, o spencerianismo, o liberalismo e, principalmente, o positivismo. Ao serem interpretadas e ajustadas aos interesses dos grupos que predominavam na esfera política, este conjunto de doutrinas epistemológicas, fez com que a formação da nacionalidade republicana,

---

<sup>2</sup> Frontin “ficou conhecido em todo o Brasil, por haver ampliado o potencial de abastecimento de água do Rio de Janeiro, que era a capital do Brasil. Anos depois, ele se tornou prefeito do Rio de Janeiro. Foi duas vezes senador e se tornou patrono da Engenharia Brasileira” (FREIRE, 2000, p.20).

estivesse profundamente vinculada à uma perspectiva eurocêntrica, em detrimento as expressões indígenas e africanas, tidas como sinônimo de inferioridade cultural e biológica (RODRIGUES, 2011, p.20).

Pretendia-se neste desta forma, transformar um país de estrutura socioeconômica semifeudal, em uma nação capitalista, alicerçada sob um modelo de desenvolvimento urbano-industrial, sob os moldes europeus, tendo como principal referência (inclusive como lema da própria bandeira nacional), as interpretações realizadas acerca do pensamento positivista, que esteve presente em diversos âmbitos da sociedade brasileira desde os governos federal e estadual, até o poder legislativo, setores militares, acadêmicos e culturais

O conceito de progresso foi compreendido através desta corrente filosófica, como um “estado positivo, o último estágio, ou a idade industrial conduzida pelos interesses econômicos” (RODRIGUES, 2011, p.02).

Segundo Darcy Ribeiro (1986, p. 134):

Os positivistas encontravam-se: [...] baseados no evolucionismo humanista de Auguste Comte, propugnavam pela autonomia das nações indígenas na certeza de que, uma vez libertas de pressões externas e amparadas pelo Governo, evoluiriam espontaneamente. Segundo o modo de ver dos positivistas, os índios, mesmo permanecendo na etapa “fetichista” do desenvolvimento do espírito humano, eram susceptíveis de progredir industrialmente.

De acordo com José Murilo Carvalho (1990, p. 113), os representantes desta ideologia consideravam a implantação do regime republicano no Brasil, como um passo necessário e fundamental, para a constituição de uma sociedade positiva, de modo que “a própria República representava o progresso. Os positivistas ainda salientavam que a ditadura republicana era parte integrante do processo de transição rumo ao estado positivo” (RODRIGUES, 2011, p.21).

Apesar do pensamento eurocêntrico, evolucionista, e até certo ponto autoritário dos representantes positivistas, no final do século XIX e nos primórdios do século XX, alguns pensadores deste seguimento buscaram através de princípios humanistas, reconhecer direitos diferenciados em relação aos povos indígenas. Teixeira Mendes, enquanto diretor da Igreja Positivista do Brasil (IPB) (entre 1903 a 1927), ressalta a preocupação com a questão indígena, da seguinte forma:

Urge, segundo os ditames da moral e da razão, ver nos povos selvagens nações independentes, que devem ser tratadas com as atenções com que tratamos os povos mais fortes... Perante os brasileiros, as tribos selvagens devem, pois, constituir nações livres, cujos territórios cumpre-nos escrupulosamente respeitar e cuja amizade devemos procurar com lealdade. (MENDES, 1908, p. 08, apud, CUNHA, 1987, p. 72).

Em relação ao direito “originário” de propriedade sobre os territórios tradicionalmente habitados, Teixeira Mendes afirma que “nenhum homem de coração pode contestar que os selvagens são os senhores das terras que habitam, com títulos tão válidos como os que qualquer nação ocidental pode invocar, para justificar a posse do território que ocupa” (MENDES, 1894, p. 10, apud, CUNHA, 1987, p. 73).

Nesta perspectiva, o apostolado positivista encaminha a primeira proposta legislativa relativa aos direitos indígenas, à Assembleia Nacional Constituinte de 1891, propondo dividir o status jurídico dos povos originários, entre “Estados Ocidentais Brasileiros compostos por grupos miscigenados, e Estados Americanos Brasileiros”, compostos por hordas fetichistas” (ALMEIDA, 2017, p.08);

Art. 1º – A República dos Estados Unidos do Brazil é constituída pela livre federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto Império do Brasil. Compõe-se de duas sórtes de estados confederados, cujas autonomias são igualmente reconhecidas e respeitadas segundo as fórmulas convenientes a cada caso, a saber:

Art. 2º Os Estados Ocidentais Brasileiros sistematicamente confederados e que provêm da fusão do elemento europeu com o elemento africano e o americano aborígene.

Art. 3º Os Estados Americanos Brasileiros empiricamente confederados, constituídos pelas ordas fetichistas esparsas pelo território de toda a República. A federação deles limita-se à manutenção das relações amistozas hoje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado; e, por outro lado, em garantir-lhes a proteção do Governo Federal contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios. Estes não poderão jamais ser atravessados sem o seu prévio consentimento pacificamente solicitado e só pacificamente obtido. (MENDES, 1890, apud, CUNHA, 1987, p. 71, 72).

Esta proposta legislativa pretendia reconhecer a soberania territorial, política e cultural dos povos autóctones e “atentava para a constituição étnica do Brasil, citando a fusão entre os elementos europeu, africano e indígena”

(RODRIGUES, 2019, p.05), porém o texto não foi levado em consideração na Constituição de 1891, em meio a forte reação contrária dos grupos conservadores ligados ao processo colonizador.

Nos primeiros anos de vida republicana nada se fez para regulamentar as relações entre o Estado, a sociedade nacional e os povos originários, mesmo que neste período, o processo de expansão do sistema capitalista de produção houvesse aberto ferrovias através das matas, além de implementar a “navegação dos rios por barcos a vapor e a travessia dos sertões por linhas telegráficas” (RODRIGUES, 2011, p.06). Este cenário, conseqüentemente contribuiu para o desenvolvimento sucessivas frentes de conflitos territoriais envolvendo uma diversidade de sociedades indígenas que encontravam-se habitando isoladamente e autonomamente, extensões significativas do ainda pouco inexplorado território brasileiro na época (ALMEIDA, 2017, p.08).

Apesar do ocultamento jurídico na legislação, em 1910 foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (STILPN), que atuou como órgão subordinado ao ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC). Segundo José Mauro Gagliardi (1989, p. 226), os pensamentos que orientavam a política da instituição fundamentaram-se na ideia, de que a república deveria “resgatar as populações indígenas do extermínio a que estavam submetidas desde os tempos coloniais”, substituindo a catequização pela proteção fraternal, como destaca Lima (1987, p. 191), afirmando que a história nacional fundamentada através dos “critérios de cientificidade positivista situava os povos indígenas como origem e componentes da nação, pretendendo, mais que protegê-los — [...] incorporá-los sob a tutela e hegemonia dos ocidentais”.

Nesta perspectiva ideológica acreditava-se “em um processo histórico linear, contínuo evolutivo, onde as raças consideradas inferiores seriam com o passar do tempo diluídas no conjunto da sociedade” (LINS, 2007, p.195). Ou seja, assim sendo, compreende-se que a existência do órgão indigenista justificava-se pela necessidade de arregimentar novas terras agrícolas e mão de obra, para viabilizar o desenvolvimento econômico, porém realizando esta tarefa, através de um processo de assimilação cultural que pudesse evitar o completo extermínio físico dos povos indígenas devido ao seu contato com a sociedade dominante. Nesse processo tiveram papel fundamental os “trabalhadores nacionais”, indivíduos que tivessem entre

sessenta anos e nenhuma condenação por crimes. Segundo Marcelo Lins (2007, p.195) estes recebiam ferramentas, plantas, sementes e auxílio de manutenção por três meses, e “seriam úteis para criar mecanismos que facilitariam ao índio sua transição para a vida sedentária. Ou seja, ensinariam aos índios a se tornarem camponeses”

Em 1918 o STILPN tornou-se o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), porém apesar da mudança na nomenclatura da instituição, os princípios e métodos que nortearam sua atuação permanecem os mesmos. Em um relatório funcionários do SPI chegaram a afirmar que, “não queremos que o índio permaneça índio. Nosso trabalho tem por destino sua incorporação à nacionalidade brasileira, tão íntima e completa quanto possível” (SPI, 1940). Supostamente, esta integração não beneficiaria apenas os indígenas, mas também a nação, que não poderia desperdiçar recurso tão valioso enquanto mão de obra necessária ao seu desenvolvimento econômico (COLLEG, 2000, p. 05).

De acordo com o diretor do SPI, Vicente de Paulo Vasconcelos:

É claro que os índios, assim como o negro, terão que desaparecer um dia entre nós, onde não formam ‘quistos raciais’ dissolvidos na massa branca cujo afluxo é contínuo e esmagador; mas do que se trata é de impedir o desaparecimento anormal dos índios pela morte, de modo o que a sociedade brasileira, além da obrigação que tem de cuidar deles, possa receber em seu seio a preciosa e integral contribuição do sangue indígena de que carece para a constituição do tipo racial, tão apropriado ao meio, que aqui surgiu (VASCONCELOS, apud, GARFIELD, 2000, p. 05).

Neste contexto de análise é relevante destacar, que em sua obra; *A Influência Positivista no atual Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais*, Teixeira Mendes, elaborou um programa onde descreve o conjunto de princípios e objetivos que deveriam orientar a conduta da instituição, os quais se encontram apresentados por Gagliardi (1989) da seguinte maneira:

- Promover pacificamente a abolição da antropofagia, das guerras e inimizades entre diversas tribos;
- Desenvolver entre os indígenas o asseio, o vestuário, a cultura musical;
- Respeitar a atividade dos missionários religiosos junto aos índios, desde que trabalhem com seus próprios recursos, sem nenhum apoio governamental, quer econômico, quer militar;
- Respeitar os territórios e as instituições das tribos indígenas, tratando-as como nações independentes;



---

– Demarcar esses territórios e punir qualquer violação praticada pelos civilizados. (GAGLIARDI, 1989, p. 181).

Apesar deste programa pretender afirmar o reconhecimento de uma certa autonomia social e a proteção dos territórios indígenas, por outro lado, propôs a assimilação de um conjunto de costumes “ocidentais”, sem considerar os usos, práticas e conhecimentos dos povos originários. Tendo em vistas estas informações, a autora Cintia Rodrigues (2011, p.02) afirma que isto nos remete a pensar “sobre os ajustes que foram realizados, quando da interpretação das ideias advindas da Europa no final do século XIX e primórdios do século XX, visto que, de acordo com o positivismo, o nativo deveria evoluir “espontaneamente” ao estágio positivo”.

Antes de assumir a direção do Serviço de Proteção ao Índios (SPI), em 1910 o tenente coronel, Cândido Mariano da Silva Rondon, enviou uma correspondência ao Ministro Rodolfo Miranda, da pasta de Agricultura, Indústria e Comércio, explicitando os fundamentos da política que pretendia desenvolver:

Compreendendo a sua incorporação a nossa sociedade pela assimilação de nossa indústria, nossas artes, bem como pela adoção de nossos hábitos – que resultam de nossas crenças religiosas, no sentido destes termos – julgo a ser um problema diretamente inabordável no presente, em que por tantas crenças se repartem as preferências das populações. Como positivista e membro da Igreja Positivista do Brasil, estou convencido de que os nossos indígenas deverão incorporar-se ao ocidente, sem que se tente forçá-lo pelo teologismo. [...] usando sempre de processos fraternais, por-se-á mesmo mudar a residência de algumas tribos, quando isso convier aos interesses do país. (RONDON, apud VIVEIROS, 1958, p. 346 e 347).

Sob esta perspectiva foi promulgado o código civil de 1916, “preconizando à incapacidade civil relativa do indígena, enquanto não integrado à civilização” (FEIJÓ, 2016, p.12), ao afirmar no Art. 6º que “os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.” Portanto, observa-se neste sentido, a existência de um fenômeno compreendido por João Pacheco de Oliveira (2011), e dentre outros autores, como paradoxo da tutela, considerando que enquanto uma das mãos do Estado age para proteger a vida física dos seus tutelados, a outra mão atua para exterminá-los culturalmente e socialmente, de modo que não é possível determinar, “até onde o tutor existe para proteger o indígena da sociedade que o cerca, ou para defender os interesses desta sociedade” (LOPES, 2014, p. 11).

Conseqüentemente, torna-se relevante destacar que as políticas indigenistas observadas ao longo do texto, são implementadas em um momento histórico, em que o Brasil era um país predominantemente rural e que encontrava-se em processo de expansão das suas fronteiras agrícolas, visando conquistar os sertões que permaneceram inexplorados desde o período colonial, para atender a demanda interna por produtos agrícolas além de garantir a exportação de 10% a 20% da produção de algodão, café e gado.

Compreende-se, portanto, que as disputas em torno da posse da terra foi um fator que conduziu as relações entre Estado e sociedades indígenas, em um contexto socioeconômico e jurídico, em que, para usufruir do direito à propriedade fundiária era necessário possuir condições financeiras suficientes para custear o dispendioso processo de regularização da posse. Neste sentido é importante destacar a lei de terras de 1850, que passou a aprofundar uma política agressiva em relação aos territórios indígenas por considerar, que os habitantes nativos destas áreas, quando destituídos de sinais diacríticos que possa diferencia-los da população nacional, não devem ser reconhecidos como indígenas, e, portanto, não possuem direitos de posse sobre as terras que habitam. Em relação a isto, Manuela Carneiro da Cunha (1992, p. 145) avalia que através da Lei de Terras o Estado utilizou do processo aculturação promovido historicamente ao longo da colonização, como critério para despojar os indígenas dos seus territórios, favorecendo a especulação econômica e a concentração de propriedade nas mãos dos grandes latifundiários.

Neste cenário político o Estado considerou não haver indígenas racialmente e culturalmente “puros” no Nordeste brasileiro, de modo que a Lei nº 198 de 1887, extinguiu os aldeamentos na Bahia, e a “Constituição de 1891 determinou a transferência das terras dos aldeamentos para os Estados” (CUNHA, 2008, p. 74), para que fossem distribuídas aos produtores rurais, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Terras. Portanto, é possível afirmar que a perspectiva do Estado neste contexto histórico seria semelhante ao que afirma Viveiros de Castro (2006, p.42): “esse pessoal não é mais índio, nós lavamos as mãos. Não temos nada a ver com isso. Liberem-se as terras deles para o mercado; deixe-se eles negociarem sua força de trabalho no mercado”.

Conseqüentemente, o fator coronelismo se configurou como fenômeno marcante da Primeira República, especialmente nas regiões sul e extremo sul da

Bahia, em função da influência econômica e política dos representantes deste título, que fora criado como patente da Guarda Republicana, mas que com o passar do tempo tornou-se um elemento honorífico, utilizado por uma classe de latifundiários que na medida em que expandiam sua produção agro econômica nos sertões, intensificavam o processo de expropriação dos povos originários dos seus territórios, perpetuando e intensificando dessa maneira, uma relação de apropriação e violência contra esta população.

### **3. A POLÍTICA INDIGENISTA NO SUL DA BAHIA**

Tendo em vista as informações apresentadas ao longo do artigo, apresentarei nesta sessão, uma breve análise em torno da política conduzida durante as primeiras décadas do Brasil republicano nas regiões sul e extremo sul da Bahia. Neste contexto histórico, é importante dizer, o Estado consegue finalmente contactar e relativamente assimilar, as últimas sociedades indígenas que permaneciam vivendo nesta região de modo autônomo e isolado da sociedade nacional.

Em 28 de dezembro de 1910, o funcionário do SPI Pedro Maria Trompowsky Taulois, encaminhou um relatório<sup>3</sup> ao tenente-coronel Cândido Rondon, alertando sobre a necessidade da instalação de Postos Indígenas na região Sul e Extremo Sul da Bahia, afirmando que “entre o alto Gongogi e o Jequitinhonha, existiam três tribos, além de um Kilombo de negros que dizem existir nos fundos do Camamú” (RELATÓRIO apud MACHADO, 2017, p.05). O relatório surge no contexto da construção de uma estrada de ferro partindo da baía de Camamú até o Salto Grande do Jequitinhonha, cenário em que terras consideradas devolutas foram doadas para a obra, e extensões ainda maiores poderiam ser doadas, caso a empresa contratante realizasse a “colonização e o notório aproveitamento das terras”. Desse modo, Talos pretendia reservar uma área para territorialização dos grupos indígenas que viviam dispersos pela região, como forma de liberar os territórios para os empreendimentos ligados ao processo de desenvolvimento econômico.

Por fim, em 1926 foi criado oficialmente o Posto Indígena Caramuru-Paraguaçu, em terras “localizadas no município de Itabuna e próximas ao povoado de

Santa Rosa, atualmente a cidade de Pau Brasil, e mais ao sul nas proximidades do povoado de Itaú, hoje cidade de Itajú do Colônia” (MACHADO, 2017, p.07).

Em um artigo intitulado *Remoções, dispersões e reconfigurações étnico-territoriais entre os Pataxó Hãhãhãĩ*, a autora Jurema Machado (2017, p.13) afirma através dos interlocutores da sua pesquisa, que na avaliação da maioria dos indígenas, a criação da Posto, “especialmente para os recém contatados, significou a circunscrição territorial, uma sedentarização forçada alterando de forma drástica seus modos de pensar e agir, passando estes a viver sob o julgo dos brancos”. Portanto estas relações de poder, caracterizam-se como o paradoxo da tutela:

Ou seja, reservar terras para supostamente proteger os indígenas e, simultaneamente, circunscrevê-los territorialmente, a fim de liberar áreas destinadas à colonização, mediante, por exemplo, a lavoura cacaueteira, no sul baiano. Esse confinamento impôs alterações, muitas vezes irreversíveis, em seus modos de vida (MACHADO, 2017, p.13).

Assim sendo, observa-se que outro paradoxo se apresenta ao longo do texto, no contexto em que, apesar da suposta inexistência indígena nesta região (segundo as legislações observadas), o Estado atesta presença de sociedades indígenas (vivendo em situação de isolamento) entre o Sul e extremo Sul da Bahia, como demonstra os dados do Sr. Apolinário Front, delegado de Terras e Minas do 15º Distrito, sobre a localização de indígenas “Patachó e Mongoyó, e Machacaris, que viveriam nas cabeceiras dos rios Jucuruçu e Itanhém. Ao total, seriam 200 a 300 famílias de Mongoyós e Patachós, 60 a 80 Machacaris, o que contabilizaria cerca de 1.800 almas” (MACHADO, 2017, p.06).

De modo semelhante, o etnólogo Curt Nimuendajú através de um relatório datado de 1938, afirma a existência de um grupo Pataxó formado por 07 indivíduos habitando “em estado selvagem, o rio Guabira, que desemboca três léguas abaixo do Salto Grande, no rio Jequitinhonha pela banda do Norte” (NIMUENDAJÚ 1971 :278). Durante sua passagem pelo Posto Caramuru-Paraguaçu, Nimuendajú registrou a presença Pataxó, afirmando que haviam 23 indivíduos, sendo que 09 deles haviam sido contactados recentemente e não se comunicavam em língua portuguesa;

Habitavam "(...) num alpendre aberto para um lado e cercado com um muro, junto à cozinha do Posto onde passam o tempo todo dormindo e comendo, sendo que a comida é lhes fornecida pela cozinha. Por mero passatempo

---

elles vagueiam às vezes durante algumas horas pelas caatingas vizinhas e pelas casas dos intrusos (...)" (NIMUENDAJÚ 1971, p. 278).

Segundo Maria do Rosário (1995, p.07), o cenário descrito pelo etnólogo evidencia uma situação limite, formada pelo contato intercultural de curta duração e grande impacto, marcado por significativa violência física e cultural, o “que não propicia à cultura indígena tempo para proceder às reelaborações e reavaliações suscitadas pelo contato”.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar o artigo, compreende-se que os povos indígenas não faziam parte dos signos de progresso e modernidade preconizados pelo ideário eurocêntrico que fundamentou a constituição da primeira república brasileira. Perpetuando um padrão de poder colonial, a elaboração e a aplicação das legislações indigenistas tiveram como objetivo promover a integração dos povos originários na comunhão nacional, a fim de construir uma sociedade de matriz branca e europeia como condição supostamente imprescindível para o progresso sociocultural e econômico da nação. Neste cenário a questão da propriedade fundiária e a exploração da mão de obra indígena são fatores que atuaram enquanto elementos norteadores da política indigenista, revelando dessa forma o paradoxo da tutela, no contexto em que o Estado age para proteger a vida dos seus tutelados, ao mesmo tempo em que exerce uma relação de apropriação e violência em detrimento dos territórios, da força de trabalho, bem como da existência social e cultural dos povos originários.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antonio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. Vol.19 no.3. **Interações** (Campo Grande) Campo Grande, 2018, p. 16.

CARVALHO, José Murilo. **A formação das almas: o imaginário da República do Brasil**. 1ª edição. Companhia das Letras. São Paulo. 1990, p. 174.

CARVALHO, Maria do Rosário. Curt Nimuendaju no sul da Bahia: registro etnográfico e repercussões de sua ‘visita aos Pataxó Hahahai. GT Política Indígenista”. Trabalho apresentado na XIX Reunião da ANPOCS, **Anais [...]** Caxambu, MG, 17–21 de outubro de 1995, p. 19.

CASTRO, Viveiros. No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é. In: GAUDITANO, Rosa. **Povos Indígenas no Brasil**. Ed. Caixa Cultural. São Paulo. 2011, p. 80.

COLLEG, Seth Garfield Bowdoin. As raízes de uma planta que hoje é o Brasil: os índios e o Estado-Nação na era Vargas. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 20, nº 39, p. 15–42. 2000

CUNHA, Manuela carneiro da, Manuela. **Introdução a uma história indígena**. História dos índios no Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 135.

CUNHA, Manuela carneiro da. **Falam os aliados da causa indígena. O povos indígenas e a Constituinte: 1987–1988**. Brasília: CIMI, 2008. p. 154–7.

FREIRE, José Ribamar Bessa. Cinco idéias equivocadas sobre o índio. Cenesch: **Revista do Centro de Estudos do Comportamento Humano**, Manaus, v 1, p. 17–33, 2000.

FEIJÓ, J. H. da C. S. A Teoria da Bondade Natural e a Regulação da Questão Indígena no Brasil. v. 2, n. 2, **Revista de Direito Setoriale Regulatório**, Brasília, 2016, p. 105–138, 2016.

GAGLIARDI, José Mauro. **O indígena e a República**. São Paulo. Hucitec: EDUSP, 1989, pg.151.

HARDMAN, Francisco Foot. **Trem Fantasma: a modernidade na selva**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.291.

SPI. “**Memórias sobre as causas determinantes da diminuição das populações indígenas do Brasil**”. Fundação Nacional do Índio (Brasília) Documentação SPI/Documentos Diversos. Paper apresentado no IX Congresso Brasileiro de Geografia, 29 de Julho, 1940, p. 02.

LINS, Marcelo da Silva. **OS VERMELHOS NAS TERRAS DO CACAU: a presença comunista no sul da Bahia (1935–1936)**. 225 f. Dissertação — Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2007.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da Proteção Fraternal do Brasil. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1987, p. 191.

LOPES, Danielle Bastos. **O DIREITO DOS ÍNDIOS NO BRASIL: A TRAJETÓRIA Dos GRUPOS INDÍGENAS NAS CONSTITUIÇÕES DO PAÍS.** Vol, 8, n. 1. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, 2014, p. 83–108, UERJ.

MACHADO, Jurema. **Remoções, dispersões e reconfigurações étnicoterritoriais entre os Pataxó Hãhãhã.** Dossiê — Remoções forçadas de grupos indígenas no Brasil republicano. V. 22, n. 2. MEDIAÇÕES, LONDRINA, 2017, p. 99–124.

MENDES, Raimundo Teixeira. **A influência positivista no atual Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais.** Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil/Tip. do IPB, n. 334, jun. 1912, p. 16.

NIMUENDAJÚ, Curt. **“Carta a Frederico Edelweiss”** UNIVERSITA (7/8), Salvador, UFBA, 1971.

NIMUENDAJÚ, Curt. Relatório de Curt Nimuendaju, datado de Belém do Pará, aos 22 de maio de 1939, e dirigido ao Tenm. Cel. Vicente de Paula Teixeira da F. Vasconcelos, então chefe do Serviço de Proteção aos Índios. **Revista de Antropologia**, Vol. Nº1, junho. São Paulo: Associação Brasileira de Antropologia. 1958, p. 53–61.

OLIVEIRA, João Pacheco de. O paradoxo da tutela e a produção da indianidade: ação indigenista no Alto Solimões (1920–1970). In: ROCHA FREIRE, Carlos A. (Org.) **Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910–1967).** RJ: Museu do Índio/FUNAI, 2011, p. 427–439.

POLANY, Karl (1944). **A Grande Transformação.** “The Journal of Modern History”, 16, dezembro, p. 313–314.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais — perspectivas latino-americanas.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005a. p. 107–30.

RODRIGUES, Cintia Régia. O POSITIVISMO, O ESTADO NACIONAL E AS POPULAÇÕES FETICHISTAS NO BRASIL. In: Simpósio Nacional de História — ANPUH. Edição XXVI. 2011, São Paulo, **Anais [...] do XXVI simpósio**, p.15.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Edição n. 79. São Paulo. Novos estud. — CEBRAP. 2007, p. 24.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 568.

VIVEIROS, Esther de. **Rondon conta sua vida**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1958, p. 616.